



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ



Parecer nº 05/2026 da Comissão de Justiça e Redação ao projeto de lei nº 12/2026 de autoria do Executivo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE NOMEIA PRAÇA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO COM NOME DE PESSOA JÁ FALECIDA. OPINA PELA APROVAÇÃO.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** do Poder Legislativo do Município de Itaetê, no uso de suas atribuições legais e principalmente com fundamento no artigo 81, letra "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, através desta manifestação, apresentar **PARECER** acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 12/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo Municipal que atribui nome à praça pública situada no Povoado de Bandeira de Melo.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e viabilidade jurídica da nomeação de ruas no Município de Itaetê, a partir de solicitação do Poder Executivo Municipal, que visa denominar praça pública situada no Povoado de Bandeira de Melo.

Trata-se de medida de interesse urbanístico e administrativo, fundamental para a organização do espaço urbano, o registro imobiliário, a entrega de correspondências, além de permitir adequada identificação de logradouros pelos cidadãos e serviços públicos.

A competência para nomear vias públicas é conferida aos Municípios pela Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomeação de ruas e logradouros públicos insere-se diretamente no âmbito do interesse local, tratando-se de atividade típica da administração municipal, muitas vezes realizada mediante leis ou decretos.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça tem reconhecido a legitimidade da denominação de logradouros públicos por meio de lei municipal, desde que observados os princípios constitucionais e inexistente promoção pessoal.

A atribuição de nome de pessoa falecida a praça, rua, avenida, escola ou equipamento público constitui prática administrativa tradicionalmente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando visa preservar a memória de personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento social, cultural, educacional ou comunitário da localidade.

É comum que as Leis Orgânicas dos Municípios prevejam expressamente a competência do Poder Legislativo para deliberar sobre a denominação de ruas e logradouros, como ocorre com a Lei Orgânica de Itaetê, em seu art. 34, inciso XIII:

“Art. 34 –. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – proposição e alteração da denominação de nomes próprios, de vias e logradouros públicos, vedada homenagem a pessoas vivas;”

Saliente-se que o projeto de lei ora encaminhado está em consonância com a legislação federal, pois, nos termos da Lei Federal n. 6.454/1977, é vedado atribuir nome de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza, *in verbis*:

“Art. 1º É proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União, aos Estados e aos Municípios.”

Neste ponto, convém destacar que a senhora Noêmia Santana Passos, eleita para ser homenageada, construiu uma trajetória marcada pela generosidade, espírito comunitário, solidariedade e dedicação ao desenvolvimento social do povoado e de toda a região. Reconhecida por todos como uma mulher íntegra, respeitada e profundamente querida pela população, tornou-se símbolo de acolhimento, união familiar e compromisso com o bem-estar coletivo, sobretudo porque prestou relevantes serviços à sociedade.

Assim, o nome sugerido está em conformidade com essa norma, bem como com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF).



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Isto posto, diante das razões expendidas neste parecer, entende esta Comissão pela constitucionalidade e possibilidade de aprovação do Projeto de Lei n. 12/2026, encaminhado pelo Prefeito Municipal.

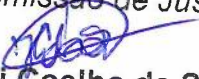
Este é o Parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Itaetê, Bahia, 08 de junho de 2026.

Atenciosamente,


Nelson Bispo dos Santos

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Josiel Coelho da Silva

Relator


Amadeu de Jesus Oliveira

Membro